

Código Florestal Brasileiro



Código Florestal Brasileiro

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Faculdade de Direito
Faculdade de Arquitetura E Urbanismo
Laboratório de Direito e Políticas Públicas Agro-Ambiental e de Infraestrutura (LABDIPPAI)
Grupo de Estudos de Direito Ambiental
Grupo de Pesquisa de Direito Agrário e do Agronegócio: Gestão, Inovação e Sustentabilidade
Liga Agromack
Liga Design Mack

Coordenação de Conteúdo: Professor Dr. Ricardo Pedro Guazzelli Rosario

Professores Colaboradores:

Professor Dr. Rubens Naman Rizek Jr.
Professor Dr. Washington Carlos De Almeida

Participação especial: Dora Zanin

Discentes Colaboradores:

Michelle Nieni Ienny Casimiro e Rodrigo Antunes Cazita Ferreira

Coordenação Gráfica: Professor Ms. Marcos A. Castanha Jr.

Projeto Gráfico: Gabriel Santos Gonçalves e Thainá Barbosa Silva

Professores Colaboradores:

Professor Dr. Ivo Eduardo Roman Pons
Professor Dra. Nara Silvia Marcondes Martins
Professor Ms. Grace Kishimoto
Professor Ms. Luis Alexandre F. Ogasawara

Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

Secretário Guilherme Piai Fillizzola
Secretário Executivo Alberto Pereira Gomes Amorim

Código Florestal Brasileiro

Art. 1ºa

Português

Art. 1ºA. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

- I** afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
- II** reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na

English

Article nº 1-A. This Law establishes general rules on the protection of vegetation, Permanent Preservation Areas, and Legal Reserve Areas; forest exploitation, the supply of forest raw materials, the control of the origin of forest products, and the control and prevention of forest fires, and provides for economic and financial instruments to achieve its objectives.

Sole paragraph. With the objective of sustainable development, this Law shall comply with the following principles:

- I** affirmation of Brazil's sovereign commitment to the preservation of its forests and other forms of native vegetation, as well as biodiversity, soil, water resources, and the integrity of the climate system, for the well-being of present and future generations;
- II** reaffirmation of the importance of the strategic function of agricultural activity and the role of forests and other forms of native vegetation in sustainability, economic growth, improving the qual-



melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

- III ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
- IV responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- VI criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

ity of life of the Brazilian population, and the country's presence in the national and international food and bioenergy markets;

- III government action for the protection and sustainable use of forests, consolidating the country's commitment to reconciling and harmonizing productive land use with the preservation of water, soil, and vegetation;
- IV joint responsibility of the Union, States, Federal District, and Municipalities, in collaboration with civil society, in creating policies for the preservation and restoration of native vegetation and its ecological and social functions in urban and rural areas;
- V promotion of scientific and technological research in the pursuit of innovation for the sustainable use of soil and water, the recovery and preservation of forests and other forms of native vegetation;
- VI creation and mobilization of economic incentives to promote the preservation and recovery of native vegetation and to promote the development of sustainable productive activities.

Art. 2º

Art. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Article nº 2. The forests existing in the national territory and other forms of native vegetation, recognized as useful to the lands they cover, are assets of common interest to all inhabitants of the country, with property rights being exercised within the limitations established by legislation in general and this Law in particular.

§ 1º. In the use and exploitation of vegetation, actions or omissions contrary to the provisions of this Law are considered irregular use of property, applying the summary procedure provided for in item II of art. 275 of Law No. 5,869, of January 11, 1973 - Code of Civil Procedure, without prejudice to civil liability, pursuant to § 1 of art. 14 of Law No. 6,938, of August 31, 1981, and administrative, civil, and criminal penalties.

§ 2º. The obligations provided for in this Law are real in nature and are transferred to the successor, of any nature, in the event of transfer of ownership or possession of rural property.



Art. 3º

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I** Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;
- II** Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III** Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Article nº 3. For the purposes of this Law, the following definitions shall apply:

- I** Legal Amazon: the states of Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá and Mato Grosso and the regions situated to the north of the parallel 13º S, in the states of Tocantins and Goiás, and to the west of the meridian 44º W, in the state of Maranhão;
- II** Permanent Preservation Area - APP: protected area, whether or not covered by native vegetation, with the environmental function of preserving water resources, the landscape, geological stability and biodiversity, facilitating the gene flow of fauna and flora, protecting the soil and ensuring the well-being of human populations;
- III** Legal Reserve: an area located within a rural property or possession, delimited under the terms of art. 12, with the function of ensuring the sustainable economic use of the rural property's natural resources, assisting the conservation and rehabilitation of ecological processes and promoting the conservation of biodiversity, as well



- IV área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
 - V pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
 - VI uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
 - VII manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;
- as the shelter and protection of wild fauna and native flora;
 - IV consolidated rural area: an area of rural property with anthropic occupation prior to July 22, 2008, with buildings, improvements or agrosilvopasture activities, in the latter case admitting the adoption of the fallow system;
 - V small family rural property or possession: that which is exploited through the personal work of family farmers and rural family entrepreneurs, including settlements and agrarian reform projects, and which complies with the provisions of Article 3 of Law No. 11.326, of July 24, 2006;
 - VI alternative land use: replacing native vegetation and successor formations with other land cover, such as agricultural, industrial, power generation and transmission, mining and transportation activities, urban settlements or other forms of human occupation;
 - VII sustainable management: management of natural vegetation to obtain economic, social and environmental benefits, respecting the support mechanisms of the ecosystem being managed and considering, cumulatively or alternatively, the use of multiple timber or non-timber species, multiple flora products and by-products, as well as the use of other goods and services;

VIII utilidade pública:

- a)** as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b)** as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c)** atividades e obras de defesa civil;
- d)** atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e)** outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX interesse social:

- a)** as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como

VIII public utility:

- a)** National security and health protection activities;
- b)** infrastructure works for concessions and public transport services, road systems, including those necessary for urban land subdivisions approved by the municipalities, sanitation, energy, telecommunications, broadcasting, as well as mining, except, in the latter case, the extraction of sand, clay, clay and gravel;
- c)** civil defense activities and works;
- d)** activities that demonstrably provide improvements in the protection of the environmental functions referred to in item II of this article;
- e)** other similar activities duly characterized and motivated in the appropriate administrative procedure, when there is no technical and locational alternative to the proposed undertaking, defined in an act by the Head of the Federal Executive Branch;

IX social interest:

- a)** activities that are essential to protecting the integrity of native vegetation, such as fire

- prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b)** a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
 - c)** a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
 - d)** a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
 - e)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
 - f)** as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

- prevention, firefighting and fire control, erosion control, eradication of invasive species and protection of plantations with native species;
- b)** sustainable agroforestry practiced on small-holdings or rural family possessions or by traditional peoples and communities, as long as it does not de-characterize the existing vegetation cover and does not harm the environmental function of the area;
 - c)** the implementation of public infrastructure for sports, leisure and outdoor educational and cultural activities in consolidated urban and rural areas, subject to the conditions established in this Law;
 - d)** land regularization of human settlements occupied predominantly by low-income populations in consolidated urban areas, subject to the conditions established in Law 11.977 of July 7, 2009;
 - e)** the implementation of facilities required to collect and convey water and treated effluents for projects whose water resources are an integral and essential part of the activity;
 - f)** Activities focused on the research and extraction of sand, clay, clay and gravel, granted by the competent authority;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a)** abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b)** implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c)** implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d)** construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e)** construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde

g) other similar activities duly characterized and motivated in the appropriate administrative procedure, when there is no technical and locational alternative to the proposed activity, defined in an act by the Head of the Federal Executive Branch;

X occasional or low environmental impact activities:

- a)** opening small internal access roads and their bridges and culvert, when necessary to cross a watercourse, access people and animals to obtain water or remove products from sustainable agroforestry management activities;
- b)** the installation of facilities needed to collect and convey water and treated effluents, provided that there is proof of the granting of the right to use water, where applicable;
- c)** implementation of trails for the development of ecotourism;
- d)** construction of a boat launching ramp and small mooring;
- e)** construction of housing for family farmers, remnants of quilombola communities and other extractive and traditional populations in rural areas, where the water

- o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão

- supply is provided by the residents' own efforts;
- f) construction and maintenance of fences on the property;
 - g) scientific research into environmental resources, subject to other requirements laid down in the applicable legislation;
 - h) collection of non-timber products for subsistence purposes and the production of seedlings, such as seeds, nuts and fruit, in compliance with specific legislation on access to genetic resources;
 - i) planting native species that produce fruit, seeds, nuts and other plant products, as long as this does not involve suppressing existing vegetation or harming the environmental function of the area;
 - j) agroforestry exploration and sustainable, community and family forest management, including the extraction of non-timber forest products, as long as they do not de-characterize the existing native vegetation cover or harm the environmental function of the area;
 - j-A) activities aimed at restoring native vegetation around springs or other degraded areas, in accordance with the rules issued by the competent body

competente do Sistema Nacional do
Meio Ambiente (SISNAMA);

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XII vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia

of the National Environment System
(SISNAMA);

k) other similar actions or activities, recognized as occasional and of low environmental impact in an act of the National Environmental Council - CONAMA or the State Environmental Councils;

XII vereda: savannah-like vegetation, found on hydromorphic soils, usually with the *Mauritia flexuosa* - buriti palm tree emerging, without forming a canopy, amid groups of shrubby-herbaceous species;

XIII mangrove: coastal ecosystem that occurs on low-lying land, subject to the action of the tides, formed by recent muddy or sandy flats, predominantly associated with the natural vegetation known as mangroves, with fluvial and marine influence, typical of the loamy soils of estuarine regions and with discontinuous dispersion along the Brazilian coast, between the states of Amapá and Santa Catarina;

XIV salt flat or tropical hypersaline marshes: areas located in regions with intermediate flooding frequencies between syzygy and quadrature tides, with soils whose salinity varies between

entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, prefe-

100 (one hundred) and 150 (one hundred and fifty) parts per 1,000 (one thousand), where the presence of specific herbaceous vegetation may occur;

XV apicum: areas of hypersaline soils located in the upper intertidal regions, flooded only by the spring tides, with salinity greater than 150 (one hundred and fifty) parts per 1,000 (one thousand), devoid of vascular vegetation;

XVI restinga: sandy deposit parallel to the coastline, generally elongated in shape, produced by sedimentation processes, where there are different communities that receive marine influence, with mosaic vegetation cover, found on beaches, sandy strands, dunes and depressions, presenting, according to the successional stage, herbaceous, shrubby and arboreal strata, the latter more inland;

XVII spring: a natural outcrop of groundwater that is perennial and gives rise to a watercourse;

XVIII waterhole: natural outcrop of the water table, even if intermittent;

XIX regular river channel: the channel through which the waters of a watercourse flow regularly throughout the year;

XX urban green area: spaces, public or private, with a predominance of vegetation, preferably native,

rencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

- XXI** várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
- XXII** faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;
- XXIII** relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.
- XXIV** pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

natural or recovered, provided for in the Master Plan, in the Urban Zoning and Land Use Laws of the Municipality, unavailable for housing construction, intended for the purposes of recreation, leisure, improvement of urban environmental quality, protection of water resources, landscape maintenance or improvement, protection of cultural assets and manifestations;

- XXI** floodplain: areas on the margins of watercourses subject to periodic flooding;
- XXII** flood passage strip: an area of floodplain or flood plain adjacent to watercourses that allows flood runoff;
- XXIII** undulating relief: geomorphological expression used to designate an area characterized by movements of the terrain that generate depressions, the intensity of which allows them to be classified as gentle undulating, undulating, strongly undulating and mountainous relief.
- XXIV** fallow system: the practice of temporarily interrupting agricultural, livestock or forestry activities or uses, for a maximum of five (5) years, to enable the recovery of the soil's capacity for use or physical structure;
- XXV** wetlands: wetlands and land areas periodically covered by water, originally covered by forests or other forms of vegetation adapted to flooding;

XXV áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1) drenagem de águas pluviais;
 - 2) esgotamento sanitário
 - 3) abastecimento de água potável;
 - 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

XXVI consolidated urban area: an area that meets the following criteria:

- a) being included in the urban perimeter or urban zone by the master plan or specific municipal law;
- b) have a road system in place;
- c) be organized into predominantly built-up blocks and plots;
- d) have a predominantly urban use, characterized by the existence of residential, commercial, industrial, institutional, mixed or service-oriented buildings;
- e) have at least 2 (two) of the following urban infrastructure facilities in place:
 - 1) rainwater drainage;
 - 2) sanitary sewage;
 - 3) drinking water supply;
 - 4) electricity distribution and public lighting; and
 - 5) 5. urban cleaning, solid waste collection and handling;

XXVII carbon credit: a tradable, autonomous asset, with the legal nature of a civil fruit in the case of forest preservation or reforestation carbon credits, except those originating from jurisdictional programs, provided that all the limitations imposed

XXVII crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento, exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta Lei, representativo de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas e às demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

on such programs by this Law are respected, representing the effective retention, of emissions or removal of 1 tCO₂e (one ton of carbon dioxide equivalent), obtained from GHG reduction or removal projects or programs carried out by public or private entities, subject to national or international methodologies that adopt criteria and rules for measuring, reporting and verifying emissions, outside the Brazilian Greenhouse Gas Emissions Trading System (SBCE).

Sole Paragraph. For the purposes of this Law, the treatment given to the properties referred to in item V of this article shall be extended to rural properties and possessions with up to 4 (four) fiscal modules that carry out agroforestry activities, as well as to indigenous lands and other areas of traditional peoples and communities that make collective use of their territory.

Art. 4º

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I** as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c)** 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Article nº 4. Permanent Preservation Areas, in rural or urban areas, are considered for the purposes of this Law:

- I** the marginal strips of any natural perennial and intermittent watercourse, excluding ephemeral watercourses, from the edge of the channel of the regular bed, with a minimum width of:
- a)** Thirty (30) meters, for watercourses with less than ten (10) meters wide;
 - b)** 50 (fifty) meters, for watercourses between 10 (ten) and 50 (fifty) meters wide;
 - c)** 100 (one hundred) meters, for watercourses between 50 (fifty) and 200 (two hundred) meters wide;
 - d)** 200 (two hundred) meters, for watercourses between 200 (two hundred) and 600 (six hundred) meters wide;
 - e)** 500 (five hundred) meters, for watercourses wider than 600 (six hundred) meters;



II II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a)** 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b)** 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

II the areas around natural lakes and lagoons, in a strip with a minimum width of:

- a)** 100 (one hundred) meters, in rural areas, except for the body of water with up to 20 (twenty) hectares of surface, whose marginal strip will be 50 (fifty) meters;
- b)** 30 (thirty) meters, in urban areas;

III the areas surrounding artificial water reservoirs, resulting from the damming or impounding of natural watercourses, within the range defined in the environmental license for the project;

IV the areas around springs and perennial waterholes, regardless of their topographical situation, within a minimum radius of 50 (fifty) meters;

V slopes or parts thereof with a gradient of more than 45°, equivalent to 100% (one hundred percent) on the line of greatest gradient;

VI restingas, as dune fixers or mangrove stabilizers;

VII mangroves, throughout their entire length;

VIII the edges of the trays or plateaus, up to the line of rupture of the relief, in a strip never less than 100 (one hundred) meters in horizontal projections;

IX at the top of hills, mountains and mountain ranges, with a minimum height of 100 (one hundred) meters and an average slope greater than 25°, the

- IX** no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
 - X** as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
 - XI** em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
- § 1º.** Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.
- areas delimited from the contour line corresponding to 2/3 (two thirds) of the minimum height of the elevation always in relation to the base, this being defined by the horizontal plane determined by the adjacent plain or water mirror or, in undulating reliefs, by the elevation of the saddle point closest to the elevation;
- X** areas at an altitude of more than 1,800 (one thousand eight hundred) meters, whatever the vegetation;
 - XI** in veredas, the marginal strip, in horizontal projection, with a minimum width of 50 (fifty) meters, starting from the permanently marshy and waterlogged space.
- § 1º.** Permanent Preservation Areas will not be required around artificial water reservoirs that do not result from the damming or impounding of natural watercourses.

§ 5º. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I** sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II** esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III** seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV** o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.
- V** não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 5º. The planting of short-cycle temporary and seasonal crops on the strip of land that is exposed during the low water period of rivers or lakes is permitted for small properties or rural family possessions, as referred to in item V of Article 3 of this Law, provided that it does not involve the suppression of new areas of native vegetation, that the quality of the water and soil is conserved and that wild fauna is protected.

§ 6º. On rural properties with up to 15 (fifteen) fiscal modules, the practice of aquaculture and the physical infrastructure directly associated with it is permitted in the areas referred to in items I and II of the main section of this article, provided that:

- I** sustainable soil and water management practices and water resources are adopted, guaranteeing their quality and quantity, in accordance with the rules of the State Environmental Councils;
- II** it complies with the respective basin plans or water resource management plans;
- III** the property has been licensed by the competent environmental agency;
- IV** the property is registered in the Rural Environmental Registry (CAR).
- V** does not involve new suppressions of native vegetation.

§ 10º. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

§ 10º. In consolidated urban areas, after consulting the state, municipal or district environmental councils, a municipal or district law may define marginal strips other than those established in item I of the caput of this article, with rules that establish:

- I the non-occupation of areas at risk of disasters;
- II compliance with the guidelines of the water resources plan, basin plan, drainage plan or basic sanitation plan, if any; and
- III the provision that activities or undertakings to be installed in urban permanent preservation areas must comply with the cases of public utility, social interest or low environmental impact established in this Law.

Art. 5º

Art. 5º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

Article nº 5. In the implementation of an artificial water reservoir intended for power generation or public supply, the acquisition, expropriation or institution of an administrative easement by the entrepreneur of the Permanent Preservation Areas created in its surroundings is mandatory, as established in the environmental licensing, observing the minimum strip of 30 (thirty) meters and maximum of 100 (one hundred) meters in rural areas, and the minimum strip of 15 (fifteen) meters and maximum of 30 (thirty) meters in urban areas.

§ 1º. In the implementation of artificial water reservoirs referred to in the heading, the entrepreneur, within the scope of environmental licensing, shall prepare an Environmental Plan for the Conservation and Use of the Reservoir's Surroundings, in accordance with the terms of reference issued by the competent body of the National Environmental System - SISNAMA, and the use may not exceed 10% (ten percent) of the total Permanent Preservation Area.



§ 2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 2º. The Environmental Plan for the Conservation and Use of the Surroundings of Artificial Reservoirs, for projects bid on after this Law comes into force, must be submitted to the environmental agency concurrently with the Basic Environmental Plan and approved by the time the project starts operating, and its absence does not constitute an impediment to the issuance of the installation license.

Art. 6º

Art. 6º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I** conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II** proteger as restingas ou veredas;
- III** proteger várzeas;
- IV** abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V** proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI** formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII** assegurar condições de bem-estar público;
- VIII** auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX** proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Article nº 6. Areas covered with forests or other forms of vegetation intended for one or more of the following purposes are also considered permanent preservation when declared to be in the social interest by an act of the Chief of Executive Power:

- I** contain soil erosion and mitigate risks of floods and landslides and rock slides;
- II** to protect restingas or veredas;
- III** to protect floodplains;
- IV** to shelter specimens of fauna or flora threatened with extinction;
- V** to protect sites of exceptional beauty or of scientific, cultural or historical value;
- VI** form buffer strips along highways and railroads;
- VII** to ensure conditions of public well-being;
- VIII** to assist in the defense of national territory, at the discretion of the military authorities.
- IX** to protect wetlands, especially those of international importance.



Art. 7º

Art. 7º. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º. A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Article nº 7. The vegetation located in a Permanent Preservation Area must be maintained by the area's owner, possessor or occupant in any capacity, whether an individual or a legal entity, under public or private law.

§ 1º. If vegetation in a Permanent Preservation Area has been cut down, the owner of the area, possessor or occupier in any capacity is obliged to promote the restoration of the vegetation, with the exception of the authorized uses provided for in this Law.

§ 2º. The obligation provided for in Paragraph 1 is of a real nature and is passed on to the successor in the event of transfer of ownership or possession of the rural property.

§ 3º. In the case of unauthorized suppression of vegetation carried out after July 22/2008, the granting of new authorizations for the suppression of vegetation is prohibited until the obligations set out in Paragraph 1 have been fulfilled.



Art. 8º

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Article nº 8. The intervention or suppression of native vegetation in a Permanent Preservation Area will only take place in the cases of public utility, social interest or low environmental impact provided for in this Law.

§ 1º. The suppression of native vegetation protecting springs, dunes and sandbanks may only be authorized in cases of public utility.

§ 2º. The intervention or suppression of native vegetation in the Permanent Preservation Area referred to in items VI and VII of the caput of art. 4 may be authorized, exceptionally, in places where the ecological function of the mangrove is compromised, for the execution of housing and urbanization works, as part of land regularization projects of social interest, in consolidated urban areas occupied by low-income populations.



§ 3º. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

§ 3º. Authorization from the competent environmental agency is waived for the urgent execution of national security activities and civil defense works aimed at preventing and mitigating accidents in urban areas.

§ 4º. Under no circumstances will there be any right to regularization of future interventions or suppressions of native vegetation, other than those provided for in this Law.

Art. 9º

Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Article nº 9. People and animals are allowed access to Permanent Preservation Areas to obtain water and to carry out low environmental impact activities.



Art. 10º

Art. 10º. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Article nº 10. In the Pantanal and Pantanal plains, ecologically sustainable exploitation is permitted, taking into account the technical recommendations of official research bodies, and new suppressions of native vegetation for alternative land use are subject to authorization by the state environmental agency, based on the recommendations mentioned in this article.



Art. 11º

Art. 11º. Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Article nº 11. In areas with a slope between 25º and 45º, sustainable forest management and agroforestry activities will be allowed, as well as the maintenance of the physical infrastructure associated with the development of activities, observing good agronomic practices, and the conversion of new areas will be prohibited, except in cases of public utility and social interest.



Art. 11ºa

Art. 11º-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º. Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

- I** área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;
- II** salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;
- III** licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o

Article nº 11-A. The Coastal Zone is a national heritage, under the terms of § 4 of art. 225 of the Federal Constitution, and its occupation and exploitation must be carried out in an ecologically sustainable manner.

§ 1º. Apicuns and salt flat may be used for shrimp farming and salt flat, provided that the following requirements are met:

- I** a total occupied area in each state of no more than 10% (ten percent) of this type of phytophysiology in the Amazon biome and 35% (thirty-five percent) in the rest of the country, excluding consolidated occupations that comply with the provisions of § 6 of this article;
- II** safeguarding the absolute integrity of shrub mangroves and the essential ecological processes associated with them, as well as their biological productivity and condition as a nursery for fishing resources;
- III** licensing of the activity and facilities by the state environmental agency, with the Brazilian Institute



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

- IV recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;
- V garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e
- VI respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º. A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º. São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

- I com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

for the Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) informed and, in the case of the use of navy land or other federal property, prior regularization of title before the federal government;

- IV adequate collection, treatment and disposal of effluents and waste;
- V guaranteeing the maintenance of water and soil quality, respecting Permanent Preservation Areas; and
- VI respect for the traditional survival activities of local communities.

§ 2º. The environmental license, in the case of this article, will be for 5 (five) years, renewable only if the entrepreneur complies with the requirements of the environmental legislation and the licensing itself, through annual proof, including photographic media.

§ 3º. New undertakings are subject to the submission of a Preliminary Environmental Impact Study (EIA) and Environmental Impact Report (RIMA):

- I with an area of more than 50 (fifty) hectares, with no fragmentation of the project to hide or camouflage its size;

- II com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou
- III localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º. O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

- I descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;
- II fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou
- III superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

- II with an area of up to 50 (fifty) hectares, if they potentially cause significant environmental degradation; or
- III located in a region with densely populated shrimp farming or salt pans whose impact affects common areas.

§ 4º. The competent licensing body, by means of a reasoned decision, may, without prejudice to the applicable administrative, civil and criminal sanctions, as well as the duty to recover the environmental damage caused, alter the conditions and control and adaptation measures, when there is:

- I non-compliance or inadequate compliance with the conditions or control measures set out in the license, or disobedience to the applicable rules;
- II providing false, dubious or misleading information, including by omission, at any stage of the licensing process or during the period of validity of the license; or .
- III supervening information on risks to the environment or public health.

§ 5º. A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º. É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º. É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

§ 5º. The expansion of the occupation of apicuns and salt flat will respect the Ecological-Economic Zoning of the Coastal Zone - ZEEZOC, with the individualization of the areas that can still be used, on a minimum scale of 1:10,000, which must be completed by each State within a maximum of one (1) year from the date of publication of this Law.

§ 6º. The regularization of shrimp farming and salt flat activities and enterprises whose occupation and implementation took place before July 22, 2008 is guaranteed, provided that the entrepreneur, whether an individual or a legal entity, can prove that they are located in apicum or salt flat and undertakes, by means of a commitment agreement, to protect the integrity of the adjacent shrub mangroves.

§ 7º. It is forbidden to maintain, license or regularize, in any way or form, irregular occupation or exploitation in apicum or salt flat, subject to the exceptions provided for in this article.

Art. 12º

Art. 12º. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I localizado na Amazônia Legal:

- a)** 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b)** 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c)** 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Article nº 12. Every rural property must maintain an area covered with native vegetation, as a Legal Reserve, without prejudice to the application of the rules on Permanent Preservation Areas, observing the following minimum percentages in relation to the area of the property, except in the cases provided for in art. 68 of this Law:

I located in the Legal Amazon:

- a)** 80% (eighty percent), for properties located in forest areas;
- b)** 35% (thirty-five percent), for properties located in cerrado areas;
- c)** 20% (twenty percent), for properties located in general grassland areas;

II located in other regions of the country: 20% (twenty percent).



- § 1º. Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.
- § 2º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.
- § 3º. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
- § 4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

- § 1º. In the event of the rural property being divided up for any reason, including for settlements under the Agrarian Reform Program, the area of the property before the division will be taken into account for the purposes of the caput.
- § 2º. The percentage of Legal Reserve in a property located in an area of forest formations, cerrado or general fields in the Legal Amazon will be defined considering separately the indices contained in subparagraphs a, b and c of item I of the caput.
- § 3º. After the CAR has been implemented, the suppression of new areas of forest or other forms of native vegetation will only be authorized by the state environmental agency that is part of SISNAMA if the property is included in the aforementioned registry, except as provided for in art. 30.
- § 4º. In the cases of point a of item I, the government may reduce the Legal Reserve to up to 50% (fifty percent), for the purposes of recomposition, when the Municipality has more than 50% (fifty percent) of the area occupied by nature conservation units of public domain and by homologated indigenous lands.

§ 5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º. Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º. Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º. Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

§ 5º. In the cases of item I, paragraph a, the state government, after hearing the State Environment Council, may reduce the Legal Reserve to up to 50% (fifty percent), when the state has approved Ecological-Economic Zoning and more than 65% (sixty-five percent) of its territory is occupied by nature conservation units in the public domain, duly regularized, and by approved indigenous lands.

§ 6º. Public water supply and sewage treatment projects are not subject to the constitution of a Legal Reserve.

§ 7º. No Legal Reserve shall be required for areas acquired or expropriated by holders of concessions, permits or authorizations to exploit hydraulic energy potential, in which electricity generation projects, substations or electricity transmission and distribution lines operate.

§ 8º. Legal Reserves will not be required for areas acquired or expropriated for the purpose of implementing and expanding highway and railroad capacity.

Art. 13º

Art. 13º. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

- I** reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluindo as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II** ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Article nº 13. When indicated by the state's Ecological-Economic Zoning (ZEE), carried out according to a unified methodology, the federal government may:

- I** reduce, exclusively for regularization purposes, through recomposition, regeneration or compensation of the Legal Reserve of properties with a consolidated rural area, located in a forest area located in the Legal Amazon, to up to 50% (fifty percent) of the property, excluding priority areas for the conservation of biodiversity and water resources and ecological corridors;
- II** expand the Legal Reserve areas by up to 50% (fifty percent) of the percentages set out in this Law, in order to meet national targets for protecting biodiversity or reducing greenhouse gas emissions.



§ 1º. No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º. Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

§ 1º. In the case provided for in item I of the caput, the owner or possessor of rural property that maintains a Legal Reserve conserved and registered in an area greater than the percentages required in said item may institute environmental servitude over the excess area, under the terms of Law No. 6.938, of August 31, 1981, and the Environmental Reserve Quota.

§ 2º. States that do not have their Ecological-Economic Zoning (ZEEs) according to the unified methodology established in a federal rule shall have a period of 5 (five) years from the date of publication of this Law to prepare and approve them.

Art. 14º

Art. 14º. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

- I** o plano de bacia hidrográfica;
- II** o Zoneamento Ecológico-Econômico
- III** a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;
- IV** as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e
- V** as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º. O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Article nº 14. The location of the Legal Reserve area on the rural property must take into account the following studies and criteria:

- I** the watershed plan;
- II** Ecological-Economic Zoning
- III** the formation of ecological corridors with another Legal Reserve, Permanent Preservation Area, Conservation Unit or other legally protected area;
- IV** the areas of greatest importance for biodiversity conservation; and
- V** areas of greater environmental fragility.

§ 1º. The state agency that is part of SISNAMA or an institution authorized by it must approve the location of the Legal Reserve after the property has been included in the CAR, in accordance with Article 29 of this Law.



§ 2º. Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

§ 2º. Once the documentation required for the analysis of the location of the Legal Reserve area has been filed, the rural owner or possessor may not be charged with an administrative sanction, including a restriction on rights, by any competent environmental body that is part of SISNAMA, due to the failure to formalize the Legal Reserve area.

Art. 15º

Art. 15º. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- I** o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- II** a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e
- III** o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º. O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

Article nº 15. Permanent Preservation Areas may be included in the calculation of the percentage of the property's Legal Reserve, provided that:

- I** the benefit provided for in this article does not imply the conversion of new areas for alternative land use;
- II** the area to be computed is conserved or in the process of recovery, as proven by the owner to the state agency that is part of SISNAMA; and
- III** the owner or possessor has requested inclusion of the property in the Rural Environmental Registry - CAR, under the terms of this Law.

§ 1º. The protection regime of the Permanent Preservation Area does not change in the event provided for in this article.



§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º. É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

§ 2º. The owner or possessor of a property with a Legal Reserve preserved and registered in the Rural Environmental Registry - CAR, as referred to in Article 29, whose area exceeds the minimum required by this Law, may use the excess area for the purposes of establishing an environmental easement, Environmental Reserve Quota and other similar instruments provided for in this Law.

§ 3º. The calculation referred to in the caput applies to all forms of compliance with the Legal Reserve, including regeneration, restoration and compensation.

§ 4º. The application of item I of the caput of this article is waived when the Permanent Preservation Areas conserved or in the process of recovery, added to the other forests and other forms of native vegetation existing on the property, exceed:

I 80% (eighty percent) of the rural property located in forest areas in the Legal Amazon; and

Art. 16º

Art. 16º. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Article nº 16. Legal Reserves may be set up as condominiums or collectively between rural properties, respecting the percentage provided for in art. 12 in relation to each property. .

Sole paragraph. In the subdivision of rural properties, the Legal Reserve area may be grouped together as a condominium between the purchasers.



Art. 17º

Art. 17º. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º. Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Article nº 17. The Legal Reserve must be conserved with native vegetation cover by the owner of the rural property, possessor or occupier in any capacity, whether an individual or legal entity under public or private law.

§ 1º. Economic exploitation of the Legal Reserve is permitted through sustainable management, previously approved by the competent SISNAMA body, in accordance with the modalities set out in Article 20.

§ 2º. For the purposes of managing the Legal Reserve on small properties or rural family possessions, the bodies that make up the SISNAMA should establish simplified procedures for drawing up, analyzing and approving such management plans.

§ 3º. Immediate suspension of activities in Legal Reserve areas irregularly deforested after July 22, 2008 is mandatory.



§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

§ 4º. Without prejudice to the applicable administrative, civil and criminal sanctions, in the areas referred to in Paragraph 3 of this article, the process of recomposing the Legal Reserve must be initiated within two (2) years of the date of publication of this Law, and this process must be concluded within the deadlines established by the Environmental Regularization Program - PRA, referred to in Article 59.

Art. 18º

Art. 18º. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Article nº 18. The Legal Reserve area must be registered with the competent environmental agency by means of an entry in the CAR referred to in art. 29, and its destination may not be altered in cases of transfer, for whatever reason, or dismemberment, with the exceptions provided for in this Law.

§ 1º. The Legal Reserve will be registered with the CAR upon presentation of a plan and descriptive memorial, indicating the geographical coordinates with at least one mooring point, in accordance with an act by the Chief Executive.

§ 2º. In the case of ownership, the Legal Reserve area is guaranteed by a term of commitment signed by the owner with the competent SISNAMA body, with the force of an extrajudicial executive title, which explains, at the very least, the location of the Legal Reserve area and the obligations assumed by the owner under the provisions of this Law.



§ 3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º .

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

§ 3º. The transfer of ownership implies the subrogation of the obligations assumed in the commitment agreement referred to in Paragraph 2.

§ 4º. The registration of the Legal Reserve in the CAR does not require it to be registered with the Real Estate Registry Office, and, in the period between the date of publication of this Law and the registration in the CAR, the rural owner or possessor who wishes to make the registration will be entitled to this act free of charge.

Art. 19º

Art. 19º. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Article nº 19. The inclusion of rural property in an urban perimeter defined by municipal law does not release the owner or squatter from maintaining the Legal Reserve area, which will only be extinguished concurrently with the registration of the land parceling for urban purposes approved in accordance with specific legislation and in accordance with the guidelines of the master plan referred to in § 1 of art. 182 of the Federal Constitution.



Art. 20º

Art. 20º. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Article nº 20. In the sustainable management of the forest vegetation of the Legal Reserve, selective exploitation practices will be adopted in the modalities of sustainable management without commercial purpose for consumption on the property and sustainable management for forest exploitation with commercial purpose.



Art. 21º

Art. 21º. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

- I** os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;
- II** a época de maturação dos frutos e sementes;
- III** técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Article nº 21. The collection of non-timber forest products, such as fruit, lianas, leaves and seeds, is free and must be observed:

- I** the collection periods and volumes set out in specific regulations, if any;
- II** the ripening time of fruit and seeds;
- III** techniques that do not jeopardize the survival of individuals and the species being collected in the case of flowers, leaves, bark, oils, resins, lianas, bulbs, bamboos and roots.



Art. 22º

Art. 22º. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I** não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II** assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III** conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Article nº 22. Sustainable forest management of Legal Reserve vegetation for commercial purposes depends on authorization from the competent body and must comply with the following guidelines:

- I** not de-characterize the vegetation cover and not harm the conservation of the area's native vegetation;
- II** ensure the maintenance of species diversity;
- III** manage exotic species by adopting measures that favor the regeneration of native species.



Art. 23º

Art. 23º. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Article nº 23. Sustainable management for occasional forest exploitation with no commercial purpose, for consumption on the property itself, does not require authorization from the competent bodies, and only the reason for the exploitation and the volume exploited must be declared to the environmental body in advance, with annual exploitation limited to 20 (twenty) cubic meters.



Art. 24º

Art. 24º. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Article nº 24. The provisions of arts. 21, 22 and 23 shall also apply to forest management in areas outside the Legal Reserve.



Art. 25º

Art. 25º. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I** o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II** a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III** o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV** aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Article nº 25. The municipal government shall use the following instruments to establish urban green areas:

- I** the exercise of the right of pre-emption for the acquisition of relevant forest remnants, as provided for in Law No. 10.257, of July 10, 2001;
- II** the transformation of Legal Reserves into green areas in urban expansions
- III** the establishment of requirements for green areas in allotments, commercial developments and the implementation of infrastructure; and
- IV** the use of funds from environmental compensation in green areas.



Art. 26º

Art. 26º. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 3º. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º. O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I** a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II** a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

Article nº 26. Suppression of native vegetation for alternative land use, both in the public and private domain, will depend on registration of the property in the CAR, as referred to in Article 29, and prior authorization from the competent state agency of SISNAMA.

§ 3º. In the case of forest replacement, priority should be given to projects that include the use of native species from the same biome where the suppression took place.

§ 4º. The application for authorization to suppress referred to in the caput shall contain at least the following information:

- I** the location of the property, the Permanent Preservation Areas, the Legal Reserve and the restricted use areas, by geographic coordinate, with at least one mooring point on the perimeter of the property;
- II** forest replacement or compensation, under the terms of § 4 of art. 33;



- III a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV o uso alternativo da área a ser desmatada.

- III the effective and sustainable use of areas that have already been converted;
- IV alternative use of the area to be cleared.

Art. 27º

Art. 27º. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Article nº 27. In areas subject to alternative land use, the suppression of vegetation that shelters species of flora or fauna threatened with extinction, according to the official list published by the federal, state or municipal agencies of SISNAMA, or migratory species, will depend on the adoption of compensatory and mitigating measures that ensure the conservation of the species.



Art. 28º

Art. 28º. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Article nº 28. Conversion of native vegetation for alternative land use is not permitted on rural properties with abandoned areas.



Art. 29º

Art. 29º. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

- I** identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II** comprovação da propriedade ou posse;
- III** identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Per-

Article nº 29. The Rural Environmental Registry (CAR) is created, within the scope of the National Environmental Information System (SINIMA), a nationwide electronic public registry, compulsory for all rural properties, with the aim of integrating environmental information on rural properties and possessions, forming a database for control, monitoring, environmental and economic planning and combating deforestation.

§ 1º. The registration of rural property in the CAR should preferably be done by the municipal or state environmental agency, which, under the terms of the regulation, will require the rural owner or possessor to:

- I** identification of the rural owner or possessor;
- II** proof of ownership or possession;
- III** identification of the property by means of a plan and descriptive memorial, containing an indication of the geographical coordinates with at least one mooring point of the perimeter of the property, informing the location of the remaining native vegetation, Permanent Preservation Areas, Re-



manente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º. O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º. A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º. Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

stricted Use Areas, consolidated areas and, if existing, also the location of the Legal Reserve.

§ 2º. Registration will not be considered a title for the purposes of recognizing the right of ownership or possession, nor does it eliminate the need to comply with the provisions of Article 2 of Law No. 10,267 of August 28, 2001.

§ 3º. Registration in the CAR is compulsory and for an indefinite period for all rural properties and possessions.

§ 4º. Owners and possessors of rural properties with an area of more than 4 (four) fiscal modules who register them with the CAR by December 31, 2023, as well as owners and possessors of rural properties with an area of up to 4 (four) fiscal modules or which comply with the provisions of art. 3 of Law No. 11.326, July 24, 2006, who register them with the CAR by December 31, 2025, shall be entitled to join the PRA, referred to in art. 59 of this Law. 3 of Law No. 11.326, of July 24, 2006, who register them in the CAR by December 31, 2025.

§ 5º. É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 5º. Rural producers are authorized to submit the CAR referred to in the heading of this article, for the purposes of calculating the taxable area provided for in item II of § 1 of art. 10 of Law no. 9.393, of December 19, 1996, which provides for the Tax on Rural Territorial Property (ITR).

Art. 30º

Art. 30º. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Article nº 30. In cases where the Legal Reserve has already been recorded on the property's registration and where this record identifies the perimeter and location of the reserve, the owner will not be obliged to provide the environmental agency with the information relating to the Legal Reserve provided for in item III of § 1 of art. 29.

Sole paragraph. In order for the landowner to be released under the terms of the caput, he must present the competent environmental agency with the land registry certificate showing the registration of the Legal Reserve or the term of commitment already signed in cases of possession.



Art. 31º

Art. 31º. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º. O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

- I** caracterização dos meios físico e biológico;
- II** determinação do estoque existente;
- III** intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV** ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V** promoção da regeneração natural da floresta;
- VI** adoção de sistema silvicultural adequado;

Article nº 31. The exploitation of native forests and successor formations, in the public or private domain, with the exception of the cases provided for in arts. 21, 23 and 24, will depend on licensing by the competent SISNAMA body, subject to prior approval of a Sustainable Forest Management Plan (PMFS) that includes techniques for management, exploitation, forest replacement and management that are compatible with the various ecosystems that the tree cover forms.

§ 1º. The SFMP shall be based on the following technical and scientific grounds:

- I** characterization of the physical and biological environments;
- II** determination of the existing stock;
- III** logging intensity compatible with the forest's environmental support capacity;
- IV** a cutting cycle compatible with the time it takes to re-establish the volume of product extracted from the forest;
- V** promoting the natural regeneration of the forest;



- VII** adoção de sistema de exploração adequado;
- VIII** monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- IX** adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º. A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º. O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º. O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º. Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

- VI** adoption of an appropriate silvicultural system;
- VII** adoption of an appropriate harvesting system;
- VIII** monitoring the development of the remaining forest;
- IX** adoption of measures to mitigate environmental and social impacts.

§ 2º. The approval of the PMFS by the competent SISNAMA body grants its holder the environmental license to practice sustainable forest management, and other stages of environmental licensing do not apply.

§ 3º. The holder of the SFMP shall submit an annual report to the competent environmental agency containing information on the entire sustainable forest management area and a description of the activities carried out.

§ 4º. The SFMP shall be subject to technical inspections to monitor the operations and activities carried out in the management area.

§ 5º. Respecting the provisions of this article, an act by the Head of the Executive Branch will establish differentiated provisions for PMFS on a corporate, small-scale and community scale.

§ 6º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º. Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

§ 6º. For the purposes of forest management on smallholdings or rural family holdings, the SISNAMA bodies shall establish simplified procedures for drawing up, analyzing and approving these PMFS.

§ 7º. The federal environmental agency is responsible for approving PMFSs in public forests owned by the Federal Government.

Art. 32º

Art. 32º. São isentos de PMFS:

- I a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- II o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- III a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Article nº 32. The following are exempt from PMFS

- I the suppression of forests and successor formations for alternative land use;
- II the management and exploitation of planted forests located outside Permanent Preservation Areas and Legal Reserves;
- III non-commercial forest exploitation carried out on the rural properties referred to in item V of art. 3 or by traditional populations.



Art. 33º

Art. 33º. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

- I** florestas plantadas;
- II** PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;
- III** supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;
- IV** outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º. São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º. É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- I** costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

Article nº 33. Individuals or legal entities that use forestry raw materials in their activities must obtain resources from:

- I** planted forests;
- II** PMFS of native forest approved by the competent SISNAMA body;
- III** suppression of native vegetation authorized by the competent SISNAMA body;
- IV** other forms of forest biomass defined by the competent SISNAMA body.

§ 1º. Individuals or legal entities that use forest raw materials from the suppression of native vegetation or that have authorization to suppress native vegetation are obliged to replenish their forests.

§ 2º. Exempt from the forest replenishment obligation are those who use:

- I** shavings, chips or other waste from industrial activity



II matéria-prima florestal:

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 3º. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º. A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

II raw forestry material:

- a) from PMFS;
- b) from planted forests;
- c) non-timber.

§ 3º. The exemption from the obligation to replenish the forest does not release the interested party from having to prove to the competent authority the origin of the forest resource used.

§ 4º. Forest replenishment shall be carried out in the state of origin of the raw material used, by planting preferably native species, as determined by the competent SISNAMA body.

Art. 34º

Art. 34º. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º. O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º. O PSS incluirá, no mínimo:

- I** programação de suprimento de matéria-prima florestal
- II** indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III** cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º. Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

Article nº 34. Industrial companies that use a large quantity of forestry raw materials are obliged to draw up and implement a Sustainable Supply Plan - PSS, to be submitted for approval by the competent SISNAMA body.

§ 1º. The PSS will ensure production equivalent to the consumption of forestry raw materials by the industrial activity.

§ 2º. The PSS will include at least:

- I** forest raw material supply schedule
- II** an indication of the georeferenced areas of origin of the forestry raw material;
- III** a copy of the contract between the individuals involved, when the PSS includes the supply of forestry raw materials from land belonging to third parties.

§ 3º. The supply of raw materials available on the market is permitted:



- I na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º ;
 - II no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.
- § 4º. O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.
- § 5º. Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

- I in the initial phase of setting up the industrial activity, under the conditions and for the period, not exceeding 10 (ten) years, provided for in the PSS, with the exception of the supply contracts mentioned in item III of § 2;
- II in the case of the acquisition of products from the planting of exotic forests, licensed by the competent SISNAMA body, the supply will be proven later by means of an annual report showing the location of the forest and the quantities produced.

§ 4º. The PSS of steel, metallurgical or other companies that consume large quantities of charcoal or firewood will establish the exclusive use of raw materials from planted forests or PMFS and will be an integral part of the environmental licensing process for the enterprise.

§ 5º. The parameters for the use of forestry raw materials for the purposes of industrial companies falling under the provisions of the caput shall be established by an act of the Head of the Executive Branch.

Art. 35º

Art. 35º. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º. É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Article nº 35. The control of the origin of wood, charcoal and other forest products or by-products will include a national system that integrates the data of the different federal entities, coordinated, supervised and regulated by the competent federal body of SISNAMA.

§ 1º. Planting or reforestation with native or exotic forest species does not require prior authorization, provided that the limitations and conditions laid down in this Law are observed, and must be reported to the competent body within one (1) year for the purposes of origin control.

§ 2º. The extraction of firewood and other products from planted forests in areas that are not considered Permanent Preservation Areas or Legal Reserves is free.



§ 3º. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º. Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º. O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

§ 3º. The cutting or exploitation of native species planted in an area of alternative land use will be permitted regardless of prior authorization, and the planting or reforestation must be previously registered with the competent environmental agency and the exploitation must be previously declared therein for the purposes of origin control.

§ 4º. The data in the system referred to in the heading shall be made available for public access via the World Wide Web, and the federal body coordinating the system shall be responsible for supplying the computer programs to be used and defining the deadline for integrating the data and information that must be provided to the national system.

§ 5º. The federal body coordinating the national system may block the issuance of the Forestry Origin Document (DOF) of federal entities not integrated into the system and inspect the respective data and reports.

Art. 36º

Art. 36º. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1º. A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Article nº 36. The transportation, by any means, and storage of wood, firewood, charcoal and other forest products or by-products from native species forests, for commercial or industrial purposes, requires a license from the competent SISNAMA body, subject to the provisions of art. 35.

§ 1º. The license provided for in the caput will be formalized by issuing the DOF, which must accompany the material until its final processing.

§ 2º. In order to issue the DOF, the individual or legal entity responsible must be registered in the Federal Technical Register of Potentially Polluting Activities or Users of Environmental Resources, provided for in Article 17 of Law No. 6.938, of August 31, 1981.



§ 3º. Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º. No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º. O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput .

§ 3º. Anyone who receives or acquires, for commercial or industrial purposes, wood, firewood, charcoal and other products or by-products from native species forests is obliged to demand the presentation of the DOF and provide a copy that must accompany the material until final processing.

§ 4º. The DOF must include the specification of the material, its volume and data on its origin and destination.

§ 5º. The federal environmental agency of SISNAMA shall regulate the cases in which the license provided for in the caput may be waived.

Art. 37º

Art. 37º. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no caput.

Article nº 37. Trade in live plants and other products derived from native flora will require a license from the competent state agency of SISNAMA and registration in the Federal Technical Register of Activities that Potentially Pollute or Use Environmental Resources, provided for in art. 17 of Law no. 6.938, of August 31, 1981, without prejudice to other applicable requirements.

Sole paragraph. The export of live plants and other flora products will depend on a license from the competent federal agency of SISNAMA, observing the conditions established in the caput.



Art. 38º

Art. 38º. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

- I** em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II** emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- III** atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

Article nº 38. The use of fire on vegetation is prohibited, except in the following situations:

- I** in places or regions whose peculiarities justify the use of fire in farming or forestry practices, with prior approval from the competent state environmental agency of SISNAMA, for each rural property or on a regionalized basis, which will establish the criteria for monitoring and control;
- II** the use of controlled burning in Conservation Units, in accordance with the respective management plan and with the prior approval of the Conservation Unit's management body, with a view to the conservationist management of native vegetation whose ecological characteristics are evolutionarily associated with the occurrence of fire;
- III** scientific research activities linked to a research project duly approved by the competent bodies and carried out by a recognized research institution, subject to prior approval by the competent environmental body of SISNAMA.



- § 1º. Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
- § 2º. Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.
- § 3º. Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.
- § 4º. É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

- § 1º. In the situation provided for in item I, the competent state environmental agency of SISNAMA shall require that the studies required for licensing the rural activity contain specific planning on the use of fire and fire control.
- § 2º. Exceptions to the prohibition contained in the caput are fire prevention and firefighting practices and subsistence agriculture practiced by traditional and indigenous populations.
- § 3º. When determining responsibility for the irregular use of fire on public or private land, the authority responsible for inspection and prosecution must prove the causal link between the action of the owner or any agent and the damage actually caused.
- § 4º. It is necessary to establish a causal link when verifying responsibility for violations involving the irregular use of fire on public or private land.

Art. 39º

Art. 39º. Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo.

§ 1º. Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do SISNAMA conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação.

§ 2º. As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento.

Article nº 39. SISNAMA's environmental agencies, as well as any public or private agency responsible for managing areas with native vegetation or forest plantations, must draw up, update and implement integrated fire management plans.

§ 1º. The contingency plans for fighting forest fires of the SISNAMA bodies will contain guidelines for the use of agricultural aviation in fighting fires in all types of vegetation

§ 2º. Aircraft used to fight fires must meet the technical standards defined by the competent government authorities and be piloted by professionals duly qualified to carry out this activity, in accordance with the regulations.



Art. 40º

Art. 40º. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º. A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º. A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

§ 3º. A Política de que trata o **caput** deste artigo contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação.

Article nº 40. The Federal Government should establish a National Policy for the Management and Control of Wildfires, the Prevention and Fighting of Forest Fires, which promotes institutional coordination with a view to replacing the use of fire in rural areas, controlling wildfires, preventing and fighting forest fires and managing fire in protected natural areas.

§ 1º. The policy mentioned in this article should provide instruments for analyzing the impacts of fires on climate change and changes in land use, ecosystem conservation, public health and fauna, in order to subsidize strategic plans for preventing forest fires.

§ 2º. The policy mentioned in this article must take into account climate change scenarios and potential increases in the risk of forest fires.

§ 3º. The policy referred to in the **caput** of this article shall include a program for the use of agricultural aviation to fight fires in all types of vegetation.



Art. 41º

Art. 41º. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

- I** pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
 - a)** o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
 - b)** a conservação da beleza cênica natural;
 - c)** a conservação da biodiversidade;

Article nº 41. The federal executive branch is authorized to institute, without prejudice to compliance with environmental legislation, a support and incentive program for environmental conservation, as well as for the adoption of technologies and good practices that reconcile agricultural and forestry productivity with a reduction in environmental impacts, as a way of promoting ecologically sustainable development, always observing progressive criteria, covering the following categories and lines of action:

- I** payment or incentives for environmental services as monetary or non-monetary retribution for activities that conserve and improve ecosystems and generate environmental services, such as, individually or cumulatively:
 - a)** the sequestration, conservation, maintenance and increase in the stock and decrease in the flow of carbon;
 - b)** the conservation of natural scenic beauty;
 - c)** the conservation of biodiversity;



- d)** a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e)** a regulação do clima;
- f)** a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g)** a conservação e o melhoramento do solo;
- h)** a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

- a)** obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
- b)** contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- c)** dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;
- d)** destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso

- d)** the conservation of water and water services;
- e)** climate regulation;
- f)** valuing culture and traditional ecosystem knowledge;
- g)** soil conservation and improvement;
- h)** the maintenance of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas;

II compensation for the environmental conservation measures necessary to fulfill the objectives of this Law, using the following instruments, among others:

- a)** obtaining agricultural credit, in all its modalities, at lower interest rates, as well as higher limits and terms than those practiced on the market;
- b)** contracting agricultural insurance under better conditions than those practiced on the market;
- c)** deduction of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas from the calculation base for Rural Property Tax (ITR), generating tax credits;
- d)** earmarking part of the funds collected from charging for the use of water, in accordance

- da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
 - f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- III** incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:
- with Law No. 9.433, of January 8, 1997, for the maintenance, recovery or restoration of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas in the basin where the revenue is generated;
 - e) lines of financing to support initiatives for the voluntary preservation of native vegetation, the protection of endangered species of native flora, sustainable forestry and agroforestry management carried out on rural property or possession, or the recovery of degraded areas;
 - f) tax exemption for the main inputs and equipment, such as: wire strands, treated wood poles, water pumps, soil drilling augers, among others used for the recovery and maintenance of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and restricted use areas;
- III** incentives for commercialization, innovation and acceleration of actions for the recovery, conservation and sustainable use of forests and other forms of native vegetation, such as:

- a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
- b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º. Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

- I destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;
- II dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;
- III utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

- a) preferential participation in programs to support the commercialization of agricultural production;
- b) earmarking resources for scientific and technological research and rural extension related to improving environmental quality.

§ 1º. In order to finance the activities necessary for the environmental regularization of rural properties, the program may provide for:

- I allocation of resources for scientific and technological research and rural extension related to improving environmental quality;
- II deduction from the income tax base of the owner or possessor of rural property, whether an individual or a legal entity, of part of the expenses incurred with the restoration of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas whose deforestation occurred before July 22, 2008;
- III use of public funds to grant reimbursable and non-reimbursable credits for compensation, recovery or restoration of Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas whose deforestation occurred before July 22, 2008.

§ 2º. O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º. As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 2º. The program provided for in the caput may also establish tax differentiation for companies that industrialize or commercialize products originating from rural properties or possessions that comply with the standards and limits established in arts. 4, 6, 11 and 12 of this Law, or that are in the process of complying with them.

§ 3º. Owners or possessors of rural properties registered in the CAR who are in default in relation to compliance with the term of commitment or PRA or who are subject to sanctions for violations of the provisions of this Law, except those suspended by virtue of the provisions of Chapter XIII, are not eligible for the incentives provided for in subparagraphs a to e of item II of the caput of this article until these sanctions are extinguished.

§ 4º. Maintenance activities in Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas are eligible for any payments or incentives for environmental services, constituting additionality for the purposes of national and international markets for reductions in certified greenhouse gas emissions.

§ 5º. O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º. Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei.

§ 5º. The program for environmental services provided for in item I of the caput of this article must integrate the systems at national and state level, with the aim of creating a market for environmental services.

§ 6º. Landowners located in the buffer zones of Full Protection Conservation Units are eligible to receive technical and financial support from the compensation provided for in Article 36 of Law No. 9985, of July 18, 2000, for the purpose of recovering and maintaining priority areas for the unit's management.

§ 7º. The payment or incentive for environmental services referred to in item I of this article shall be primarily intended for family farmers as defined in item V of Article 3 of this Law.

Art. 42º

Art. 42º. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Article nº 42. The Federal Government will implement a program to convert the fine provided for in art. 50 of Decree no. 6.514, of July 22, 2008, aimed at rural properties, referring to notices linked to deforestation in areas where suppression was not prohibited, which were promoted without authorization or license, on a date prior to July 22, 2008.



Art. 44º

Art. 44º. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

- I** sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- II** correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;
- III** protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- IV** existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Article nº 44 - The Environmental Reserve Quota (CRA) is hereby instituted, a nominative title representing an area with native vegetation, existing or in the process of recovery:

- I** under an environmental servitude regime, established in accordance with Article 9-A of Law No. 6.938, of August 31, 1981;
- II** corresponding to the Legal Reserve area voluntarily established on vegetation that exceeds the percentages required in art. 12 of this Law;
- III** protected in the form of a Private Natural Heritage Reserve (RPPN), under the terms of art. 21 of Law no. 985, of July 18, 2000;
- IV** existing on rural property located within a publicly owned Conservation Unit that has not yet been expropriated.



- § 1º. A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.
- § 2º. A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.
- § 3º. A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.
- § 4º. Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

- § 1º. The CRA will be issued at the request of the owner, after the property has been included in the CAR and a supporting report has been issued by the environmental agency itself or by an accredited entity, ensuring control by the competent federal agency of the SISNAMA, in the form of an act by the Head of the Executive Branch.
- § 2º. The CRA cannot be issued on the basis of native vegetation located in an RPPN area that overlaps with the property's Legal Reserve.
- § 3º. The Forest Reserve Quota - CRF issued under the terms of Article 44-B of Law No. 4.771, of September 15, 1965, is now considered, for the purposes of this Law, to be an Environmental Reserve Quota.
- § 4º. CRA may be instituted for the native vegetation that makes up the Legal Reserve of the properties referred to in item V of Article 3 of this Law.

Art. 45º

Art. 45º. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º. O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

- I** certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;
- II** cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III** ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV** certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- V** memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

Article nº 45 - The CRA will be issued by the competent SISNAMA body in favor of the owner of a property included in the CAR that maintains an area under the conditions set out in art. 44.

§ 1º. The owner interested in issuing the CRA must submit a proposal to the body referred to in the heading, accompanied by:

- I** an up-to-date certificate of the property's registration issued by the competent real estate registry;
- II** the owner's identity card, in the case of individuals;
- III** the act designating the person responsible, in the case of a legal entity;
- IV** negative certificate of Rural Property Tax (ITR) debts;
- V** a descriptive memorial of the property, indicating the area to be linked to the title, containing at least one georeferenced mooring point relating to the perimeter of the property and one georeferenced mooring point relating to the Legal Reserve.



§ 2º. Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

- I o número da CRA no sistema único de controle;
- II o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;
- III a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- IV o bioma correspondente à área vinculada ao título;
- V a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º. O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º. O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

§ 2º. Once the proposal has been approved, the body referred to in the heading will issue the corresponding CRA, identifying:

- I the number of the CRA in the single control system;
- II the name of the rural owner of the area linked to the title;
- III the size and exact location of the area linked to the title, with a descriptive memorial containing at least one georeferenced mooring point;
- IV the biome corresponding to the area linked to the title;
- V the classification of the area in one of the conditions set out in art. 46.

§ 3º. The link between the area and the CRA shall be recorded in the registration of the respective property in the competent real estate registry.

§ 4º. The federal agency referred to in the caput may delegate to the competent state agency powers to issue, cancel and transfer the CRA, ensuring the implementation of a single control system.

Art. 47º

Art. 47º. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emissor, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Article nº 47 - It is mandatory for the issuing body to register the CRA, within 30 (thirty) days of the date of issue, on national commodities exchanges or in asset registration and financial settlement systems authorized by the Central Bank of Brazil.

Art. 48º

Art. 48º. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º. A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º. A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º. A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º. A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Article nº 48 - The CRA may be transferred, for a fee or free of charge, to an individual or to a legal entity governed by public or private law, by means of an agreement signed by the holder of the CRA and the purchaser.

§ 1º. The transfer of the CRA shall only take effect once the term provided for in the caput has been registered in the single control system.

§ 2º. The CRA can only be used to offset the Legal Reserve of a rural property located in the same biome as the area to which the title is linked.

§ 3º. The CRA can only be used for Legal Reserve compensation purposes if the requirements established in § 6 of art. 66 are met.

§ 4º. The use of the CRA to offset the Legal Reserve shall be recorded on the registration of the property in which the area linked to the title is located and on that of the property benefiting from the offset.



Art. 49º

Art. 49º. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º. § 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º. § 2º A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Article nº 49 - The owner of the rural property in which the area linked to the CRA is located is fully responsible for maintaining the conservation conditions of the native vegetation in the area that gave rise to the title.

§ 1º. The area linked to the issuance of the CRA based on items I, II and III of Article 44 of this Law may be used in accordance with the PMFS.

§ 2º. The inter vivos or causa mortis transfer of the property does not eliminate or alter the link between the area contained in the property and the CRA.



Art. 50º

Art. 50º. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- I** por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;
- II** automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
- III** por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º. O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Article nº 50 - The CRA can only be canceled in the following cases:

- I** at the request of the landowner, in the event that they give up maintaining areas under the conditions set out in items I and II of Art. 44;
- II** automatically, due to the expiry of the environmental easement;
- III** by decision of the competent SISNAMA body, in the event of degradation of the native vegetation in the area linked to the CRA whose environmental recovery costs and timeframe make it impossible to continue the link between the area and the title.

§ 1º. Cancellation of the CRA used to offset the Legal Reserve can only be carried out if a Legal Reserve is secured for the property on which the offset was applied.



§ 2º. O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º. O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º. The cancellation of the CRA under the terms of item III of the caput is independent of the application of the due administrative and criminal sanctions arising from infractions of environmental legislation, under the terms of Law No. 9,605, of February 12, 1998.

§ 3º. The cancellation of the CRA must be recorded on the registration of the property on which the area linked to the title is located and of the property on which the compensation was applied.

Art. 51º

Art. 51º. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º. O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º. O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

Article nº 51 - When the competent environmental body becomes aware of deforestation that is not in accordance with the provisions of this Law, it shall place an embargo on the work or activity that caused the alternative use of the land, as an administrative measure aimed at preventing the continuation of the environmental damage, promoting the regeneration of the environment and providing viability for the recovery of the degraded area.

§ 1º. The embargo is restricted to the places where the illegal deforestation actually took place, and does not affect subsistence activities or other activities carried out on the property that are not related to the infraction.

§ 2º. The environmental agency responsible must make information about the embargoed property publicly available, including through the World Wide Web, safeguarding data protected by specific legislation, characterizing the exact location of the embargoed area and informing at what stage the respective administrative procedure is.



§ 3º. A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 3º. At the request of the interested party, the environmental agency responsible will issue a certificate stating the activity, the work and the part of the area of the property that is the object of the embargo, as the case may be.

Art. 52º

Art. 52º. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Article nº 52 - The intervention and suppression of vegetation in Permanent Preservation Areas and Legal Reserves for occasional activities or activities with a low environmental impact, as provided for in item X of art. 3, with the exception of items b and g, when carried out on the properties referred to in item V of art. 3, will depend on a simple declaration to the competent environmental agency, provided that the property is duly registered with the CAR.



Art. 53º

Art. 53º. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Article nº 53 - In order to register the Legal Reserve in the CAR, in the properties referred to in item V of art. 3, the owner or possessor shall submit the data identifying the proposed Legal Reserve area, and it shall be the responsibility of the competent SISNAMA bodies, or institutions authorized by them, to capture the respective geographical coordinates.

Sole paragraph. The registration of the Legal Reserve on the properties referred to in item V of art. 3 is free of charge, and the public authorities must provide technical and legal support.



Art. 54º

Art. 54º. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Article nº 54 - In order to comply with the maintenance of the legal reserve area on the properties referred to in item V of art. 3, plantations of fruit, ornamental or industrial trees, made up of exotic species, cultivated in an intercropping system or in consortium with species native to the region in agroforestry systems, may be counted.

Sole paragraph. The state government must provide technical support for the restoration of the Legal Reserve vegetation on the properties referred to in item V of Article 3.



Art. 55º

Art. 55º. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Article nº 55 - Registration in the CAR of the properties referred to in item V of art. 3 will follow a simplified procedure in which it will only be mandatory to present the documents mentioned in items I and II of § 1 of art. 29 and a sketch showing the perimeter of the property, the Permanent Preservation Areas and the remnants that make up the Legal Reserve.



Art. 56º

Art. 56º. O licenciamento ambiental de PMFS comerciais em imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º. O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º. O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

Article nº 56 - The environmental licensing of commercial PMFS on the properties referred to in item V of art. 3 shall benefit from a simplified environmental licensing procedure.

§ 1º. Sustainable management of the Legal Reserve for occasional forestry exploitation, with no direct or indirect commercial purpose, for consumption on the property itself, as referred to in item V of art. 3, does not require authorization from the competent environmental agencies, limiting the annual removal of woody material to 2 (two) cubic meters per hectare.

§ 2º. The management provided for in § 1 may not compromise more than 15% (fifteen percent) of the biomass of the Legal Reserve or exceed 15 (fifteen) cubic meters of firewood for domestic and energy use, per rural property or possession, per year.



§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º. Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º. As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

§ 3º. For the purposes of this Law, occasional management, with no commercial purpose, is understood to mean the supply of firewood or sawn timber for improvements and energy use on rural properties and possessions, for use on the property itself, in quantities no greater than those stipulated in Paragraph 1 of this Article.

§ 4º. The limits for use set out in Paragraph 1 of this article in the case of collective possession by traditional populations or family farming will be adopted per family unit.

§ 5º. The properties referred to in item V of Article 3 are exempt from forest replenishment if the forest raw material is used for their own consumption.

Art. 57º

Art. 57º. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I** dados do proprietário ou possuidor rural;
- II** dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;
- III** croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Article nº 57 - On the properties referred to in item V of art. 3, sustainable timber management of the Legal Reserve for direct or indirect commercial purposes depends on simplified authorization from the competent environmental agency, and the interested party must submit at least the following information:

- I** details of the rural owner or possessor;
- II** details of the rural property or possession, including a copy of the property's registration in the General Register of Real Estate Registry or proof of possession;
- III** a sketch of the area of the property indicating the area to be selectively managed, an estimate of the volume of forest products and by-products to be obtained from selective management, an indication of their destination and the planned implementation schedule.



Art. 58º

Art. 58º. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de:

- I** preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;
- II** proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III** implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;
- IV** recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V** recuperação de áreas degradadas;
- VI** promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII** produção de mudas e sementes;
- VIII** pagamento por serviços ambientais.

Article nº 58 - Provided that the competent environmental agencies control and monitor the respective plans or projects, as well as the obligations of the property owner, the government may institute a technical support program and financial incentives, which may include inductive measures and lines of financing to give priority to the properties referred to in item V of the caput of art. 3, in the initiatives of:

- I** voluntary preservation of native vegetation above the limits established in art. 12;
- II** protection of native flora species threatened with extinction;
- III** implementation of agroforestry and agroforestry systems;
- IV** environmental recovery of Permanent Preservation Areas and Legal Reserves;
- V** recovery of degraded areas;
- VI** promotion of technical assistance for environmental regularization and recovery of degraded areas;
- VII** seedling and seed production;
- VIII** payment for environmental services.



Art. 59º

Art. 59º. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º. Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

Article nº 59 - The Federal Government, the States and the Federal District must implement Environmental Regularization Programs (PRAs) for rural properties and possessions, with the aim of bringing them into line with the terms of this Chapter.

§ 1º. In regulating the PRAs, the Federal Government will establish general rules, and the States and the Federal District will be responsible for detailing them by issuing specific rules, due to their territorial, climatic, historical, cultural, economic and social peculiarities, as provided for in Article 24 of the Federal Constitution.

§ 2º. The registration of rural property in the CAR is a mandatory condition for joining the PRA, which will be requested by the owner or possessor of the rural property within one (1) year of notification by the competent body, which will previously validate the registration and identify environmental liabilities, subject to the provisions of Paragraph 4 of Article 29 of this Law.



§ 3º. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º. No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 3º. Based on the application to join the PRA, the competent SISNAMA body will summon the owner or possessor to sign the term of commitment, which will constitute an extrajudicial enforcement instrument.

§ 4º. During the period between the publication of this Law and the expiry of the deadline for the interested party to join the PRA, and while the term of commitment is being complied with, the owner or possessor may not be fined for infractions committed before July 22, 2008, relating to the irregular suppression of vegetation in Permanent Preservation Areas, Legal Reserves and Restricted Use Areas.

§ 5º. Once the term of commitment has been signed, the sanctions arising from the infractions mentioned in Paragraph 4 of this article will be suspended and, once the obligations established in the PRA or in the term of commitment for the environmental regularization of the requirements of this Law have been met, within the terms and conditions established therein, the fines referred to in this article will be considered as converted into services for the preservation, improvement and recovery of the quality of the environment, regularizing the use of consolidated rural areas as defined in the PRA.

§ 7º. Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º. A partir da assinatura do termo de compromisso e durante o seu cumprimento na vigência do PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural estará em processo de regularização ambiental e não poderá ter o financiamento de sua atividade negado em face do descumprimento desta Lei ou dos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo as instituições financeiras embasar suas decisões em informações de órgãos oficiais.

§ 9º. Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural.

§ 10º. Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados.

§ 7º. If the states and the Federal District do not implement the PRA by December 31, 2020, the owner or possessor of rural property may join the PRA implemented by the Federal Government, subject to the provisions of Paragraph 2 of this article.

§ 8º. As of the signing of the commitment agreement and during its compliance with the PRA, the rural property owner or possessor will be in the process of environmental regularization and cannot be denied financing for their activity due to non-compliance with this Law or articles 38, 39 and 48 of Law 9605, of February 12, 1998, and financial institutions must base their decisions on information from official bodies.

§ 9º. The competent environmental bodies must guarantee that financial institutions have access to data from the CAR and the PRA that allows them to verify the environmental regularity of the owner or possessor of rural property.

§ 10º. The competent environmental agencies shall keep an up-to-date statement on the environmental regularization of rural properties available on their website, indicating at least the number of properties registered with the CAR, the registrations in the process of being validated, the applications received to join the PRA and the terms of commitment signed.

Art. 60º

Art. 60º. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º. A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Article nº 60 - The signing of a term of commitment to regularize a rural property or possession before the competent environmental agency, mentioned in art. 59, shall suspend the punishability of the crimes provided for in arts. 38, 39 and 48 of Law no. 9605, of February 12, 1998, while the term is being complied with.

§ 1º. The statute of limitations shall be interrupted during the period of suspension of the punitive claim.

§ 2º. The punishability is extinguished with the effective regularization provided for in this Law.



Art. 61ºa

Art. 61º-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. .

§ 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

Article nº 61-A. In Permanent Preservation Areas, the continuation of agroforestry, ecotourism and rural tourism activities is exclusively authorized in rural areas consolidated until July 22, 2008.

§ 1º. For rural properties with an area of up to 1 (one) fiscal module that have areas consolidated in Permanent Preservation Areas along natural watercourses, it will be mandatory to restore the respective marginal strips by 5 (five) meters, counted from the edge of the regular channel, regardless of the width of the watercourse.

§ 2º. For rural properties with an area greater than 1 (one) fiscal module and up to 2 (two) fiscal modules that have areas consolidated in Permanent Preservation Areas along natural watercourses, it will be mandatory to restore the respective marginal strips by 8 (eight) meters, counted from the edge of the regular channel channel, regardless of the width of the watercourse.



§ 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

- II** nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 3º. For rural properties with an area of more than 2 (two) fiscal modules and up to 4 (four) fiscal modules that have areas consolidated in Permanent Preservation Areas along natural watercourses, it will be mandatory to restore the respective marginal strips by 15 (fifteen) meters, counted from the edge of the regular channel, regardless of the width of the watercourse.

§ 4º. For rural properties with an area greater than 4 (four) fiscal modules that have areas consolidated in Permanent Preservation Areas along natural watercourses, it will be mandatory to restore the respective marginal strips:

- II** in other cases, as determined by the PRA, observing a minimum of 20 (twenty) and a maximum of 100 (one hundred) meters, counted from the edge of the channel of the regular channel.

§ 5º. In the case of rural areas consolidated in Permanent Preservation Areas around springs and perennial water sources, the maintenance of agrosilvopasture, ecotourism or rural tourism activities will be allowed, with the recomposition of a minimum ray of 15 (fifteen) meters being mandatory.

§ 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

- I** 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- II** 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- III** 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- IV** 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

- I** 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- II** 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 6º. For rural properties with areas consolidated in Permanent Preservation Areas around natural lakes and lagoons, the maintenance of agroforestry, ecotourism or rural tourism activities will be allowed, with the recomposition of a marginal strip with a minimum width of:

- I** 5 (five) meters, for rural properties with an area of up to 1 (one) fiscal module;
- II** 8 (eight) meters, for rural properties with an area greater than 1 (one) fiscal module and up to 2 (two) fiscal modules;
- III** 15 (fifteen) meters, for rural properties with an area greater than 2 (two) fiscal modules and up to 4 (four) fiscal modules; and .
- IV** 30 (thirty) meters, for rural properties with an area greater than 4 (four) fiscal modules.

§ 7º. In the case of rural areas consolidated in veredas, it will be mandatory to restore the marginal strips, in horizontal projection, delimited from the swampy and waterlogged space, with a minimum width of:

- I** 30 (thirty) meters, for rural properties with an area of up to 4 (four) fiscal modules; and
- II** 50 (fifty) meters, for rural properties with an area greater than 4 (four) fiscal modules.

§ 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11º. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12º. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 8º. The area held by the rural property on July 22, 2008 will be considered for the purposes of the provisions of the heading and paragraphs 1 to 7.

§ 9º. The existence of the situations provided for in the caput must be reported in the CAR for monitoring purposes, and in these cases the adoption of soil and water conservation techniques aimed at mitigating any impacts is required.

§ 10º. Even before the CAR is made available, in the case of existing interventions, the rural owner or possessor is responsible for soil and water conservation, through the adoption of good agronomic practices.

§ 11º. The activities provided for in the caput will observe the technical criteria for soil and water conservation indicated in the PRA provided for in this Law, and the conversion of new areas for alternative land use in these locations is prohibited

§ 12º. The maintenance of residences and the infrastructure associated with agroforestry, ecotourism and rural tourism activities, including access to these activities, will be allowed, regardless of the determinations contained in the caput and in Paragraphs 1 to 7, as long as they are not in an area that poses a risk to people's lives or physical integrity.

§ 13º. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I** condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II** plantio de espécies nativas;
- III** plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
- IV** plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;

§ 14º. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15º. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 13º. The restoration referred to in this article may be carried out, alone or jointly, using the following methods:

- I** conducting natural regeneration of native species;
- II** planting native species;
- III** planting native species in conjunction with natural regeneration of native species;
- IV** interspersed planting of woody, perennial or long-cycle exotic species with regionally occurring natives, in up to 50% (fifty percent) of the total area to be restored, in the case of the properties referred to in item V of the caput of art. 3 ;

§ 14º. In all the cases provided for in this article, if the government finds that there is a risk of worsening erosion or flooding, it shall determine the adoption of mitigating measures to ensure the stability of the banks and the quality of the water, after deliberation by the State Environment Council or equivalent state collegiate body.

§ 15º. From the date of publication of this Law and until the end of the period for adherence to the PRA referred to in § 2 of art. 59, the continuation of activities carried out in the areas referred to in the caput is authorized, which must be reported in the CAR for monitoring purposes, and the adoption of soil and water conservation measures is required.

§ 16º. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17º. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 16º. Permanent Preservation Areas located on properties within the boundaries of Full Protection Conservation Units created by an act of the government up to the date of publication of this Law are not liable to have any activities considered to be consolidated under the terms of the caput and Paragraphs 1 to 15, subject to the provisions of the Management Plan drawn up and approved in accordance with the guidelines issued by the competent SISNAMA body, under the terms of a regulation issued by the Head of the Executive Branch, and the owner, rural possessor or occupant in any capacity must adopt all the measures indicated.

§ 17º. In watersheds considered critical, as provided for in specific legislation, the Chief Executive may, by his own act, establish targets and guidelines for the recovery or conservation of native vegetation that are higher than those defined in the heading and in §§ 1 to 7, as a priority project, after consulting the Watershed Committee and the State Environment Council.

Art. 61ºb

Art. 61º-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- I** 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;
- II** 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

Article nº 61-B. Owners and possessors of rural properties who, on July 22, 2008, held up to 10 (ten) fiscal modules and carried out agroforestry activities in areas consolidated in Permanent Preservation Areas are guaranteed that the requirement for restoration, under the terms of this Law, when all the Permanent Preservation Areas on the property are added together, will not exceed:

- I** 10% (ten percent) of the total area of the property, for rural properties with an area of up to 2 (two) fiscal modules; _
- II** 20% (twenty percent) of the total area of the property, for rural properties with an area greater than 2 (two) and up to 4 (four) fiscal modules;



Art. 61ºc

Art. 61º-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Article nº 61-C. For settlements under the Agrarian Reform Program, the recomposition of areas consolidated in Permanent Preservation Areas along or around watercourses, lakes and natural lagoons shall comply with the requirements established in art. 61-A, observing the limits of each individually demarcated area, the object of a concession of use contract, until titling by the National Institute for Colonization and Agrarian Reform - INCRA.



Art. 62º

Art. 62º. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Article nº 62 - For artificial water reservoirs intended for power generation or public supply that were registered or had their concession or authorization contracts signed prior to Provisional Measure No. 2.166-67, of August 24, 2001, the Permanent Preservation Area band will be the distance between the maximum normal operating level and the maximum maximorum quota.



Art. 63º

Art. 63º. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º. O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º. A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Article nº 63 - In consolidated rural areas in the places referred to in items V, VIII, IX and X of art. 4, it will be allowed to maintain forestry activities, crops of woody species, perennial or long cycle, as well as the physical infrastructure associated with the development of agroforestry activities, with the conversion of new areas for alternative land use being prohibited.

§ 1º. Extensive grazing in the places referred to in the caput should be restricted to areas of natural grassland vegetation or areas that have already been converted to grassland vegetation, with the possibility of intercropping with perennial or long-cycle woody vegetation.

§ 2º. The maintenance of the crops and infrastructure referred to in the caput is subject to the adoption of soil and water conservation practices indicated by rural technical assistance agencies.



§ 3º. Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

§ 3º. The consolidation of other agrosilvopastures activities is allowed in the Permanent Preservation Areas, provided for in item VIII of Article 4, of rural properties of up to 4 (four) fiscal modules, within the scope of the PRA, based on good agronomic practices and soil and water conservation, upon deliberation by the State Environmental Councils or equivalent state collegiate bodies, with the exception of life-threatening situations.

Art. 64º

Art. 64º. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º. O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

Article nº 64 - In the Reurb-S of informal urban centers that occupy Permanent Preservation Areas, land regularization will be allowed through the approval of the land regularization project, in the form of the specific urban land regularization law.

§ 1º. The land regularization project of social interest must include a technical study that demonstrates the improvement in environmental conditions in relation to the previous situation with the adoption of the measures recommended therein.

§ 2º. The technical study mentioned in § 1 must contain at least the following elements:

- I** characterization of the environmental situation of the area to be regularized;
- II** specification of the basic sanitation systems;
- III** a proposal for interventions to prevent and control geotechnical risks and flooding;
- IV** recovery of degraded areas and those that cannot be regularized;



- V** comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

- V** proof of improved urban-environmental sustainability conditions, taking into account the appropriate use of water resources, the non-occupation of risk areas and the protection of conservation units, when applicable;
- VI** proof of improved habitability for residents as a result of the proposed regularization; and
- VII** guarantee of public access to beaches and bodies of water.

Art. 65º

Art. 65º. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º. O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

Article nº 65 - In the Reurb-E of informal urban centers that occupy Permanent Preservation Areas not identified as risk areas, land regularization will be allowed through the approval of the land regularization project, in the form of the specific urban land regularization law.

§ 1º. The land regularization process of specific interest must include a technical study that demonstrates the improvement of environmental conditions in relation to the previous situation and be instructed with the following elements:

- I** the physical-environmental, social, cultural and economic characterization of the area;
- II** identification of environmental resources, environmental liabilities and weaknesses and the area's restrictions and potential;
- III** specification and assessment of the urban infrastructure and basic sanitation systems in place, other services and public facilities;



- IV** a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
 - V** a especificação da ocupação consolidada existente na área;
 - VI** a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
 - VII** a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
 - VIII** a avaliação dos riscos ambientais;
 - IX** a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
 - X** a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.
- IV** the identification of conservation units and areas for the protection of water sources in the area of direct influence of the occupation, whether surface water or groundwater;
 - V** specification of the existing consolidated occupation in the area;
 - VI** identification of areas considered to be at risk of flooding and rock mass movements, such as landslides, falling and rolling blocks, mudflows and others defined as geotechnical risks;
 - VII** an indication of the strips or areas in which the typical characteristics of the Permanent Preservation Area must be safeguarded, with the appropriate proposal for recovering degraded areas and those that cannot be regularized;
 - VIII** assessment of environmental risks;
 - IX** proof of improved conditions of urban-environmental sustainability and habitability for residents as a result of regularization; and
 - X** proof that the population has free access to beaches and bodies of water, where applicable.

§ 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

§ 2º. For the purposes of the environmental regularization provided for in the caput, along rivers or any other watercourse, a non-buildable strip with a minimum width of 15 (fifteen) meters on each side will be maintained.

§ 3º. In urban areas listed as historical and cultural heritage, the non-buildable strip referred to in Paragraph 2 may be redefined in order to meet the parameters of the listing act.

Art. 66º

Art. 66º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I** recompor a Reserva Legal;
- II** permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III** compensar a Reserva Legal.

§ 1º. A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º. A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Article nº 66 -The owner or possessor of a rural property who, on July 22, 2008, had a Legal Reserve area smaller than that established in art. 12, may regularize their situation, regardless of adherence to the PRA, by adopting the following alternatives, individually or jointly:

- I** restore the Legal Reserve;
- II** allow the natural regeneration of vegetation in the Legal Reserve area;
- III** compensate for the Legal Reserve.

§ 1º. The obligation provided for in the caput is of a real nature and is passed on to the successor in the event of transfer of ownership or possession of the rural property.

§ 2º. The restoration referred to in item I of the caput must meet the criteria stipulated by the competent SISNAMA body and be completed within 20 (twenty) years, covering at least 1/10 (one tenth) of the total area required for its completion every 2 (two) years.



§ 3º. A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I** o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II** a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º. Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º. A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I** aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II** arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- III** doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

§ 3º. The restoration referred to in item I of the caput may be carried out by planting native species interspersed with exotic species or fruit trees, in an agroforestry system, observing the following parameters:

- I** the planting of exotic species must be combined with regionally occurring native species;
- II** the area recomposed with exotic species may not exceed 50% (fifty percent) of the total area to be recovered.

§ 4º. Property owners or possessors who choose to restore the Legal Reserve under the terms of Paragraphs 2 and 3 shall have the right to exploit it economically, under the terms of this Law.

§ 5º. The compensation referred to in item III of the caput must be preceded by registration of the property in the CAR and may be done by:

- I** acquiring an Environmental Reserve Quota - CRA;
- II** leasing an area under an environmental easement or Legal Reserve;
- III** donation to the government of an area located within a Conservation Unit in the public domain pending land-title regularization;

- IV cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º. As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º. A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

- IV registration of another area equivalent to and surplus to the Legal Reserve, on a property owned by the same person or acquired from a third party, with established native vegetation, in regeneration or recomposition, as long as it is located in the same biome.

§ 6º. The areas to be used for compensation under Paragraph 5 must:

- I be equivalent in size to the area of the Legal Reserve to be compensated;
- II be located in the same biome as the Legal Reserve area to be compensated;
- III if outside the state, be located in areas identified as priorities by the Federal Government or the states.

§ 7º. The definition of priority areas referred to in Paragraph 6 will seek to favor, among other things, the recovery of excessively deforested watersheds, the creation of ecological corridors, the conservation of large protected areas and the conservation or recovery of threatened ecosystems or species.

§ 8º. Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º. As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 8º. In the case of public properties, the compensation referred to in item III of the caput may be carried out by means of a concession of real right of use or donation, by the legal entity under public law that owns rural property that does not have a Legal Reserve of sufficient extent, to the public body responsible for the Conservation Unit of an area located within a Conservation Unit of public domain, to be created or pending land regularization.

§ 9º. The compensation measures provided for in this article may not be used as a way of enabling the conversion of new areas for alternative land use.

Art. 67º

Art. 67º. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Article nº 67 - On rural properties that had an area of up to 4 (four) fiscal modules on July 22, 2008 and that have remnants of native vegetation in percentages lower than that provided for in art. 12, the Legal Reserve shall be constituted with the area occupied by the native vegetation existing on July 22, 2008, and new conversions to alternative land use shall be prohibited.



Art. 68º

Art. 68º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Article nº 68 - Owners or possessors of rural properties that have suppressed native vegetation in compliance with the Legal Reserve percentages established by the legislation in force at the time the suppression took place are exempt from promoting recomposition, compensation or regeneration for the percentages required by this Law.

§ 1º. The owners or possessors of rural properties may prove these consolidated situations by documents such as the description of historical facts of occupation of the region, commercialization records, agricultural data on the activity, contracts and bank documents relating to production, and by all other means of proof admitted in law.



§ 2º. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 2º. Owners or possessors of rural properties in the Legal Amazon and their necessary heirs who have a Legal Reserve index greater than 50% (fifty percent) of forest cover and have not suppressed the vegetation in the percentages provided for by the legislation in force at the time may also use the surplus Legal Reserve area for the purposes of establishing an environmental easement, Environmental Reserve Quota - CRA and other similar instruments provided for in this Law.

Art. 69º

Art. 69º. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º. A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º. Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

Article nº 69 - Commercial establishments responsible for selling chainsaws, as well as those that purchase them, are obliged to register with the competent federal agency of SISNAMA.

§ 1º. The license to carry and use chainsaws shall be renewed every 2 (two) years.

§ 2º. Manufacturers of chainsaws are obliged to print a number in a visible place on the equipment, the sequence of which will be forwarded to the competent federal agency of SISNAMA and will appear on the corresponding invoices.



Art. 70º

Art. 70º. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

- I** proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
- II** declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
- III** estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Article nº 70 - In addition to the provisions of this Law and without prejudice to the creation of nature conservation units, in the form of Law No. 9.985, of July 18, 2000, and other applicable actions aimed at protecting forests and other forms of vegetation, the federal, state or municipal authorities may:

- I** prohibit or limit the cutting of rare, endemic, endangered or threatened species of flora, as well as species necessary for the subsistence of traditional populations, delimiting the areas included in the act, making the cutting of other species subject to prior authorization in these areas;
- II** declare any tree immune from felling, due to its location, rarity, beauty or status as a seed carrier;
- III** establishing administrative requirements for the registration and other forms of control of individuals or legal entities engaged in the extraction, industry or trade of forest products or by-products.



Art. 71º

Art. 71º. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Article nº 71 - The Federal Government, together with the States, the Federal District and the Municipalities, shall carry out the National Forest Inventory, in order to subsidize the analysis of the existence and quality of the country's forests, on private properties and public lands.

Sole Paragraph. The Federal Government will establish criteria and mechanisms to standardize the collection, maintenance and updating of information for the National Forest Inventory.



Art. 72º

Art. 72º. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Article nº 72 - For the purposes of this law, forestry activity, when carried out in an area suitable for alternative land use, is treated as agricultural activity, under the terms of Law No. 8,171, of January 17, 1991, which “provides for agricultural policy”.



Art. 73º

Art. 73º. Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Article nº 73 - SISNAMA's central and executive bodies will create and implement sustainability indicators, with the participation of state bodies, to be published every six months, with a view to measuring the evolution of the system's components covered by the provisions of this Law.



Art. 74º

Art. 74º. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Article nº 74 - The Foreign Trade Chamber - CAMEX, referred to in art. 20-B of Law no. 9.649, of May 27, 1998, as amended by Provisional Measure no. 2.216-37, of August 31, 2001, is authorized to adopt measures to restrict imports of goods of agricultural or forestry origin produced in countries that do not comply with environmental protection norms and standards compatible with those established by Brazilian legislation.



Art. 75º

Art. 75º. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Article nº 75 - The PRAs established by the Federal Government, States and Federal District must include a mechanism to monitor their implementation, taking into account the national objectives and targets for forests, especially the implementation of the instruments provided for in this Law, the registration of rural property owners and possessors, the progress of regularization of rural properties and possessions, the degree of regularity in the use of forest raw materials and the control and prevention of forest fires.



Art. 78º

Art. 78º. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I** memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II** objeto da servidão ambiental;
- III** direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV** prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Article nº 78 - Art. 9-A of Law No. 6.938, of August 31, 1981, shall come into force with the following wording:

"Art. 9º-A. The owner or possessor of a property, whether a natural or legal person, may, by public or private instrument or by an administrative term signed before a body that is part of SISNAMA, limit the use of their entire property or part of it in order to preserve, conserve or recover existing environmental resources, establishing an environmental easement.

§ 1º. The instrument or term establishing the environmental easement must include at least the following items:

- I** a descriptive memorial of the environmental servitude area, containing at least one georeferenced mooring point;
- II** object of the environmental easement;
- III** rights and duties of the owner or possessor establishing the easement;
- IV** the period during which the area will remain as an environmental easement.



§ 2º. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

- I o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
- II o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º. Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º. É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 2º. Environmental servitude does not apply to Permanent Preservation Areas and the minimum Legal Reserve required.

§ 3º. The restriction on the use or exploitation of vegetation in the area under environmental servitude must be at least the same as that established for the Legal Reserve.

§ 4º. The following must be recorded on the property's registration at the competent real estate registry:

- I the instrument or term establishing the environmental easement;
- II the contract for the sale, assignment or transfer of the environmental easement.

§ 5º. In the event of Legal Reserve compensation, the environmental easement must be recorded in the registration of all the properties involved.

§ 6º. It is forbidden, during the term of the environmental easement, to change the destination of the area, in cases of transfer of the property by any title, dismemberment or rectification of the boundaries of the property.

§ 7º. As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.”
(NR)

§ 7º. Areas that have been established in the form of a forestry easement, under the terms of Article 44-A of Law No. 4771, of September 15, 1965, are now considered, for the purposes of this Law, to be an environmental easement.” (NR)

Art. 78ºa

"Art. 78º-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

Article nº 78-A. After December 31, 2017, financial institutions will only grant agricultural credit, in any of its modalities, to owners of rural properties that are registered in the CAR.

Sole paragraph. The deadline referred to in this article will be extended in compliance with the new deadlines referred to in § 3 of art. 29.



Art. 79º

Art. 79º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º. O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º. A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º. O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

Article nº 79 - Law No. 6.938, of August 31, 1981, shall come into force with the addition of the following articles 9-B and 9-C:

"Art. 9º-B. The environmental easement may be onerous or gratuitous, temporary or perpetual.

§ 1º. The minimum term for temporary environmental servitude is 15 (fifteen) years.

§ 2º. Perpetual environmental servitude is equivalent, for credit, tax and access to public funds purposes, to a Private Natural Heritage Reserve (RPPN), as defined in Article 21 of Law No. 9985, of July 18, 2000.

§ 3º. The holder of the environmental easement may sell, assign or transfer it, in whole or in part, for a fixed term or permanently, in favor of another owner or a public or private entity that has environmental conservation as its social purpose.”



“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º. O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I** a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II** o objeto da servidão ambiental;
- III** os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV** os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V** os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI** a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

"Art. 9º-C. The contract for the sale, assignment or transfer of the environmental easement must be recorded in the property's registration.

§ 1º. The contract referred to in the heading must contain at least the following items:

- I** the delimitation of the area subject to environmental preservation, conservation or recovery;
- II** the object of the environmental easement;
- III** the rights and duties of the establishing owner and future purchasers or successors;
- IV** the rights and duties of the holder of the environmental easement;
- V** the economic benefits for the creator and holder of the environmental easement;
- VI** the legal provision to guarantee compliance, including the necessary legal measures in the event of non-compliance.

§ 2º. São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I manter a área sob servidão ambiental;
- II prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º. São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I documentar as características ambientais da propriedade;
- II monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V defender judicialmente a servidão ambiental.”

§ 2º. The duties of the owner of the servient property, among other obligations stipulated in the contract, are:

- I to maintain the area under environmental easement;
- II report to the holder of the environmental easement on the condition of the natural or artificial resources;
- III allow inspection and supervision of the area by the holder of the environmental easement;
- IV defend possession of the servient area, by all means permitted by law.

§ 3º. The duties of the holder of the environmental servitude, among other obligations stipulated in the contract, are:

- I document the environmental characteristics of the property;
- II periodically monitor the property to check that the environmental easement is being maintained;
- III provide the necessary information to anyone interested in acquiring or succeeding the property;
- IV keep up-to-date reports and files on the activities in the area covered by the easement;
- V defend the environmental easement in court.”

Art. 80º

Art. 80º. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

...

§ 1º
.....
.....

II -
.....
.....

d) sob regime de servidão ambiental;

Article nº 80 - Subparagraph d of item II of § 1 of art. 10 of Law no. 9.393, of December 19, 1996, shall come into force with the following wording:

“Art. 10.

...

§ 1º
.....
.....

II -
.....
.....

d) under an environmental easement;



Art. 81º

Art. 81º. Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....”

(NR)

Article nº 81 - The heading of Article 35 of Law No. 11.428, of December 22, 2006, shall come into force with the following wording:

"Art. 35: The conservation, on rural or urban property, of primary vegetation or secondary vegetation at any stage of regeneration of the Atlantic Forest Biome fulfills the social function and is in the public interest, and, at the owner's discretion, the areas subject to the restriction referred to in this Law may be computed for the purposes of the Legal Reserve and their surplus used for environmental compensation or the institution of an Environmental Reserve Quota - CRA.

.....”

(NR)



Art. 82º

Art. 82º. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do SISNAMA, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Article nº 82 -Art. 82: The Federal Government, the States, the Federal District and the Municipalities are authorized to establish, adapt or reformulate, within a period of 6 (six) months, within the scope of SISNAMA, forestry or similar institutions, duly equipped to ensure the full implementation of this Law.

Sole Paragraph. The institutions referred to in the heading may accredit, by means of a public selection notice, duly qualified professionals to support the environmental regularization of the properties provided for in item V of art. 3, under the terms of regulations issued by the Chief Executive.



Art. 83º

Art. 83º. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Article nº 83 - Laws 4.771, of September 15, 1965, and 7.754, of April 14, 1989, and their subsequent amendments, and Provisional Measure 2.166-67, of August 24, 2001, are hereby repealed.



Art. 84º

Art. 84º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Article nº 84 - This Law shall enter into force on the date of its publication.



Este livro foi composto em Capitolina e Pétala.

